



<b>PROCESSO N.º:</b>	<b>34.600-4/2019</b>
<b>ASSUNTO:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO</b>
<b>REPRESENTADOS:</b>	<b>JOSÉ ODIL DA SILVA – Prefeito Municipal</b> <b>VIVIANE BARBOSA SILVA – Procuradora</b> <b>GERALDO FERREIRA SOARES JÚNIOR – Auditor Público Interno</b>
<b>RELATOR:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## DECISÃO

Sobrevém aos autos Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestando-se pela improcedência dos supostos ilícitos apontados em relação ao pagamento de horas extras aos servidores Geraldo Ferreira Soares Júnior e Viviane Barbosa Silva.

A Equipe Técnica apresentou, contudo, proposta de determinação à atual Gestão do Município de Campos de Júlio para que adote as providências de modo a assegurar que os requerimentos para realização de serviços extraordinários sejam instruídos com justificativa adequada, demonstrando a excepcionalidade ou a emergência do serviço, o tempo de duração e a comprovação de disponibilidade orçamentária para o pagamento das horas correspondentes (Doc. Digital n.º 73381/2020).

É o Relatório.

Decido.

Conforme relatado anteriormente, embora tenha opinado pela improcedência desta Representação de Natureza Interna, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal opinou por expedir determinação ao Gestor.





Nos termos do artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o descumprimento de determinação poderá ensejar a aplicação de multa, motivo pelo qual entendo como necessária a citação dos Representados, em observância à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ocorre que a parte demandada somente é incluída na relação jurídica processual após a citação válida, ato a partir do qual passa, efetivamente, a integrar o polo passivo da Representação.

De acordo com o artigo 256, §1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TP, “*considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa*”.

Nesse sentido, diante da possível superveniência de prejuízo aos Representados, consubstanciado na previsão de sanção pelo descumprimento de determinação, entendo que o julgamento do mérito sem que tenha sido oportunizado às partes o direito de se manifestarem implicaria em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, **citem-se os Srs. José Odil da Silva**, Prefeito Municipal de Campos de Júlio, e **Geraldo Ferreira Soares Júnior**, Auditor Público Interno, bem como a **Sra. Viviane Barbosa Silva**, Procuradora do Município, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa n.º 14/2007-TCE/MT, para, querendo, se manifestarem acerca da Representação (cópia anexa – Doc. Digital n.º 287716/2019), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 18 de maio de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria n.º 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

